



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.086/2010

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras/receptora de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Juazeiro-BA, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.603, de 18 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece limites à instalação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa e à exposição humana a campos eletromagnéticos no âmbito municipal, visando

§ 1º. Sujeitam-se às obrigações estabelecidas nesta Lei as prestadoras de serviços que se utilizarem de ondas eletromagnéticas de radiofrequência para comunicação no Município de Juazeiro-BA.

§ 2º. Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo as antenas transreceptoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - radioamador, faixa do cidadão e similares;
- III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e afins;
- IV - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e afins.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I - definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;

II - definir critérios para a implantação de torres e antenas destinadas aos serviços de telecomunicações no Município de Juazeiro-BA que estejam em conformidade com as normas



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

da ANATEL e demais órgãos contidos nesta Lei;

III - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 3º. Estão obrigatoriamente compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Art. 4º. A implantação de novas antenas transmissoras de radiação eletromagnética somente poderá ocorrer se o somatório de todas as densidades de potência não ultrapassar 100 mW/cm² (cem micro watt por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração na densidade de potência dos sistemas já existentes terá que respeitar o limite de radiação definido no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **infra-estrutura de suporte:** meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II - **paisagem urbana:** consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III - **poluição visual:** é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV - **compartilhamento:** Agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;

V - **radiações eletromagnéticas:** é a propagação de energia eletromagnética através de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI - **exposição**: situação em que pessoas expõem-se a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou se sujeitam a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VII - **prestadora**: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.

Art. 6º. Para implantação e/ou instalação e funcionamento de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no território do Município, os interessados deverão obter previamente dos órgãos próprios da municipalidade a aprovação do projeto de instalação, seguindo-se de autorização para construção e, finalmente, a licença de funcionamento.

Art. 7º. Para aprovação do projeto de instalação de estações transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa, microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, o proprietário dos equipamentos a serem instalados deverá apresentar requerimento ao setor competente da Secretaria responsável pelo meio ambiente, responsabilizando-se judicialmente pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

I - tratando-se de unidade autônoma, autorização do proprietário do imóvel onde serão instalados os equipamentos ou contrato de locação da área a ser utilizada, com a comprovação de ser o autorizatário detentor do direito de propriedade;

II - tratando-se de edificações multifamiliares, comprovação expressa da anuência do condomínio, por meio da ata de assembleia geral, documento opcionalmente apresentado nessa fase e somente impedimento para o andamento do processo quando do pedido de licença de construção;

III - quatro (04) jogos de plantas, contendo:

a) uma (01) Planta de Situação, com a identificação do imóvel onde serão instalados os equipamentos;

b) uma (01) Planta de Localização, com a indicação dos equipamentos a serem instalados, a projeção das edificações existentes e os afastamentos para as divisas;

c) uma (01) Planta Baixa, contendo os elementos construtivos, tais como: muro,



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contêiner, antena, base para gerador, entre outros;

d) cortes e fachadas, com especificações técnicas.

IV - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação dos equipamentos e com a fotomontagem da situação proposta;

V - memorial descritivo técnico;

VI - informação do número do imóvel no cadastro imobiliário do Município quando se tratar de unidade autônoma, ou de uma das unidades, quando se tratar de edificações multifamiliares.

§ 1º. Tratando-se de compartilhamento de estações transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa já instaladas, além dos documentos mencionados nos incisos I a VI supra, serão necessários os seguintes documentos:

I - autorização da operadora detentora das estações transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa já instalada;

II - comprovação da regularidade da instalação existente por meio de apresentação da licença de funcionamento.

§ 2º. O projeto será considerado aprovado se, acompanhado de todas as exigências contidas neste artigo, não houver sido despachado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua entrada no protocolo.

§ 3º. Após aprovado o projeto instalação inicial de que trata o art. 7º, novo requerimento deverá ser apresentado pelo proprietário dos equipamentos a serem instalados à Secretaria responsável pelo meio ambiente, com vistas à obtenção da necessária licença para construção.

Art. 8º. Concluída a construção e obtido o “aceite” da municipalidade, deverá ser apresentado pelo proprietário dos equipamentos a serem instalados à Secretaria responsável pelo meio ambiente novo requerimento para obtenção da necessária Licença de Funcionamento, quando então deverá ser anexado complementarmente o seguinte documento:

I - laudo radiométrico teórico comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL ou da que vier a substituí-la, emitido por profissional



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

habilitado, acompanhado de sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a estação transmissora/receptora de telefonia móvel celular e telefonia fixa que se pretende instalar não causem riscos ou danos, no caso de haver exposição humana.

Art. 9. Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente, serão adotados, na conformidade do art. 4º da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, outros equipamentos e sistemas.

§ 1º. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela OMS, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP.

§ 2º. A instalação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa nas proximidades de unidades hospitalares, clínicas, escolas, creches ou asilos somente poderá ocorrer em distância de, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) medidos entre o centro geométrico da base da torre e o limite dessas unidades, consideradas áreas críticas.

Art. 10. Indicada a implantação da torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 11. Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será outorgada por decreto do Poder Executivo, a título precário e oneroso, formalizada por termo lavrado pelo órgão competente da municipalidade, observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais, dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

- I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- II - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;
- III - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água das estações transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária.

Art. 12. Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em viadutos ou similares, sendo objeto de análise especial pelo órgão competente da Secretaria responsável pelo Meio Ambiente a aprovação do equipamento a ser instalado nesses locais.

Art. 13. Na implantação das torres/antenas em lotes, deverão ser observados os seguintes recuos internos:

I - **recuo frontal:** Deverá ser no mínimo de 6,00 (seis) metros contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite frontal do lote;

II - **recuo lateral e fundos:** Deverá ser no mínimo de 4,00 (quatro) metros, contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite lateral mais próximo que compõe o lote;

III - **recuos em esquinas:** serão de no mínimo 6,00 (seis) metros em cada uma das fachadas, contados da base da estrutura de sustentação das antenas até os limites frontais do lote, sem comprometer os demais recuos.

Art. 14. Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigido estrutura de concreto e/ou metálica, mediante consulta e aprovação da Secretaria responsável pelas ações de infra-estrutura no âmbito municipal.

Art. 15. Será objeto de análise especial pelo órgão competente da Secretaria responsável pelo meio ambiente a instalação de equipamentos de reprodução de sinais em imóveis situados nas zonas especiais classificadas em função de suas especificidades, com estrita observância da legislação municipal relativa à preservação e proteção do meio ambiente, interesse ao desenvolvimento urbano, industrial, de serviços e portuário.

Art. 16. A licença de funcionamento de que trata a presente lei poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário.

Art. 17. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerando a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

qualquer localidade do município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Art. 18. As estações transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa já instaladas e em funcionamento e que estejam em desconformidade com as disposições desta lei, deverão a ela adequar-se no prazo de um (01) ano contado da data de sua publicação, atribuindo-se ao órgão responsável pelo controle urbano autoridade para admissibilidade de condições contrárias no exame de cada caso.

Art. 19. As mini-estações transmissoras/receptoras de radiofrequência instaladas no interior de edificações (indoor) não necessitam de aprovação de projetos, licença de construção ou de funcionamento.

Art. 20. Aos infratores serão aplicadas multas que variam de 1.000,00 a 5.000,00 VRF (Valores de Referência Municipal), de acordo com a graduação a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 1.603/00.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 15 de janeiro de 2010.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município